



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003877-21.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGOR RICHARD FERNANDES DE FRANÇA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0003877-21.2025.8.26.0050.

Agravante: Igor Richard Fernandes de França.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São Paulo – 5ª Vara das Execuções Criminais.

Execução n.º 0006248-89.2024.8.26.0050.

Voto nº 26.864.

Agravo em execução. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. A pena de prestação de serviços à comunidade tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido o condenado, vinculando a pessoa ao meio social de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado por **Igor Richard Fernandes de França** em face de decisão proferida em primeira instância que indeferiu seu pedido de conversão da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária (fls. 01-07).

Sustenta, em síntese, a necessidade de readequação da pena, haja vista seus compromissos profissionais.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou a contraminuta (fls. 17-22) e, depois de mantida a decisão (fls. 24), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 40-46).

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo.

Extraí-se dos autos que Igor fora condenado à pena de um (1) ano de reclusão, diante da prática de furto simples, substituída esta sanção prisional por prestação de serviços à comunidade.

A referida condenação transitou em julgado para as partes, conforme se flagra dos autos de origem.

O agravante afirma, todavia, que o cumprimento da pena substituta implica em prejuízo às suas atividades profissionais, as quais não podem ser negligenciadas, inclusive em face de sua condição paterna e, portanto, responsável pelo sustento da prole.

Não há razão, entretanto, à Defesa.

Ora, não cabe ao condenado escolher ao seu bel prazer e livre dispor a pena que lhe toca cumprir, cumprindo ao Estado dispor aquela mais adequada às tarefas de prevenção e repressão do ilícito cometido. E tudo, é claro, no cumprimento do devido processo legal.

Ademais, e não menos importante, tem-se que a prestação de serviços à comunidade tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de propiciar maior comprometimento com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido o condenado, vinculando a pessoa ao meio social de modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo. Realmente, a

prestação social alternativa, dentre nosso catálogo constitucional (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVI), sempre resplandece como aquela que efetivamente se constitui de modo positivo - isto é, efetivamente acrescenta uma experiência - ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo negativo, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que a pena de prestação de serviços à comunidade sempre há de gozar em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais.

Vale lembrar que há expressa previsão legal para que o Juízo da execução adeque a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade com o objetivo de compatibilização das atividades do apenado. Senão vejamos o artigo 148 da Lei de Execução Penal:

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Esse é precisamente o caso dos autos, uma vez constar da decisão de origem o objetivo do magistrado de execução em compatibilizar a prestação de serviços por Igor ao seu ofício (fls. 13).

Não é só isso.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça sinalizou para a impossibilidade de o magistrado responsável pela execução altere a espécie da pena substituta arbitrada pelo magistrado sentenciante, respeitando-se, pois, a coisa julgada (6ª T – AgRg no AREsp 2.783.936/SP – rel. Sebastião Reis Júnior – j. 11.02.2025 - destacado):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE). PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO QUE IMPLICARIA A IMPOSIÇÃO DE DUAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada. Precedentes.

2. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar a parte final do art. 44, § 2º, do Código Penal, firmou o entendimento de que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano por duas penas de prestação pecuniária (AgRg no AREsp n. 1.469.098/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

3. Agravo regimental improvido.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão é sempre a de que a medida imposta não deve mesmo ser simplesmente substituída às conveniências manifestadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo executado, após condenação penal, dotada de efeito cogente e inarredável, e decorrente, dentre outros critérios, da necessidade de prevenção e repreensão do ilícito cometido.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

Mazina Martins
relator